

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA

-MG

Ref.: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2023

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

"IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO"

Valdirene Aparecida Alves de Jesus, inscrita no Cnpj 33.509.067/0001-05 situada na Rua Virgilio Gonçalves Pereira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Fatima, Montes Claros-MG., vem respeitosamente à vossa presença, para formular a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital pregão presencial SRP nº 011/2023, processo licitatório 022/2023, o que faz com fundamento com fulcro nas leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, o Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 de setembro de 2001, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo para ao final requerer o que se segue:

DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente as normas de licitação

LEI 8.666/93 Art. 41

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1 o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnaçãoem até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 o do art. 113."

O Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão, estipula em seu artigo 12, caput:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." '

Diante da fundan sura acasa ice apeça se oficio peradum só pugadireito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa visas do apontar percas que deveny esta editande licitação a um vicio insanável para a administração pública conforme relataremos:

Rua Virgilio Gonçalves Percira, no 7, Bairro Nossa Senitora de Patima

Nada obstante, cabe ressalta CED 3940 214 LM 00666 Class no MGe tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão presencial:



O Pregão Presencial em epígrafe cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICIPIO DE ITACAMBIRA/MG, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS DE FABRICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL

2. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS.

DA EXIGENCIA DE ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE DO QUE INFORMA A LEI nº 8.666/93

VIII - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

D - ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL DO LICITANTE, E

Muito se tem falado sobre exigências absurdas na qualificação técnica em licitações publicas, mas especificadamente nas licitações de prestação de serviços continuos, onde insistentemente os editais quase sempre trazem tais exigências.

Na avaliação das condições de habilitação, para investigação da qualificação técnica da empresa, não é atípico verificarmos nos editais a imposição de apresentação de alvarás e licenças.

Entrretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatorio não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-a:"

Com relação à exigência de alvará de funcionamento nas licitações, temos seis situações a analisar:

1ª SITUAÇÃO – Extrapola as exigências previstas no artigo 28 da lei 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

I		-	Cé	cédula		de			
11	-	registro	comercial,	no	caso	de	empresa	individual;	
111 - 7	ato cons	titutivo, estatu	ito ou contrato s	ocial em	vigor, devid	amente r	egistrado, em s	se tratando de	
socie	dades o	comerciais, e, r	o caso de socied	dades por	ações, aco	mpanhad	o de documen	tos de eleição	
de			Se	seus			ac		
IV -	nscrição		tutivo, no caso d					e diretoria em	
	zício;	A sua	casa de peg	as e o	ficina e	m um	só lugar!		
V - (lecreto	de autorização	, em se tratando	de emp	resa ou soci	edade es	trangeira em f	uncionamento	
no F	distre 6	to de l'égistro	o, em se tratando ou autorização o Riginçalves Per	para fu	ncionament	o expedi	do pelo orgão	competente,	
quar	ido a ati	vid ade assimi	oexignçalves Per	eira, n° /	, Bairro N	1088a SCII	nora de ratina		
			CEP 39402	100				1	
2ª SI	TUAÇÃO) – Extrapola a	s exigências prev	vistas no a	artigo 30 da	lei 8.666	/93:		



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Il — registro ou inscrição na entidade profissional competente; II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III — comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

3ª SITUAÇÃO - Finalidade do artigo 30 da lei 8.666/93

O alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espirito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

4ª SITUAÇÃO - Finalidade do artigo 28 da lei 8.666/93

Por outro lado, temos o artigo 28 da lei 8.666/93, cujo espirito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades. Como exigência indispensável para essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, a lei não exigiu alvará de funcionamento.

5ª SITUAÇÃO – Exigências previstas em leis especiais.

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

6ª SITUAÇÃO – O Princípio da Isonomia, Princípio da Competitividade e o Princípio da Proposta Mais Vantaiosa.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

CF/88 - ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A sua casa de peças e oficina em um so lugar!

Para não descumprir o direito de todos participarens das licitações públicas (sono participarens) das licitações públicas (sono participarens) de participartes para formentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa, para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a constituição dispose de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

(



Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir alvará de funcionamento nas licitações o seguinte:

O que é o alvará de funcionamento? O próprio nome do documento por si só já explica: O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso. A Prefeitura do Rio de Janeiro assim define o que é o Alvará de funcionamento:

O ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO, ou simplesmente alvará, é uma licença concedida pela Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Fonte: http://www.rio.rj.gov.br/web/smf/exibeconteudo?id=6672333

Portanto, não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, conforme o artigo 30 da lei 8.666/93, nenhum tipo de alvará de funcionamento, ele não se presta a isso.

Entretanto, outra análise se faz quando o edital exige o alvará de funcionamento como requisito de comprovar a habilitação jurídica da licitante.

Vamos observar o seguinte: O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 criou um limitador, quando diz:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a".

Observe a expressão da lei "limitar-se-á". Indica que além do que está previsto no artigo nada mais pode ser exigido, exceto, segundo o inciso IV do mesmo artigo, ocorrer a hipótese de outra lei trouxer uma exigência específica, como é o caso da legislação da Engenharia e de outras profissões regulamentadas por leis específicas.

No caso da habilitação técnica, somente uma lei pode trazer outras exigências, excluindo, portanto, normas infralegais como é o caso de Resoluções, Portarias, Instruções Normativas, etc. Tais normas se caracterizam como atos administrativos normativos do Poder Executivo, não tem força de lei.

Tais atos normativos podem somente trazer definições sobre o cumprimento do que já está previsto em uma lei, não criar regras além do que a lei exige.

Fazer uso de atos administrativos normativos do Executivo para exigir documentos de habilitação não previstos em leis, é o mesmo que autorizar o Edital a descumprir a legislação, visto que o Edital é outro tipo de ato administrativo.

Vamos observar agora o artigo 28 da lei 8.666/93 que trata da habilitação jurídica:

"Art. 28. A docum Anglia leasa de peçasje oficina emoumosó lugarin:"

Observe que o legislado usou a expressão "conforme o caso", dando abertura para outras hipóteses legais, a dependel de cada segmento das atividades empresariais. Nesse sentido, vamos ver como Tribunal de Contas da União se manifestou.

"Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.

Podemos ver que o TCU deu interpretação à luz do referido artigo 28 da lei 8.666/93, ou seja, a exigência é possível para fins de habilitação jurídica, desde que se comprove haver uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infralegais. Assim se deu razão à expressão que o legislador utilizou no artigo 28 da lei 8.666/93: "conforme o caso".

Conclusão: O alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar.

Não se admite sua exigência para fins de habilitação técnica, porque não é documento próprio para comprovar a experiência anterior da licitante acerca da execução do objeto da licitação, conforme o artigo 30 lei 8.666/93.

Não se pode desprezar nesta análise a principiologia jurídica aplicada às licitações. Nesse caso, vamos compreender que as exigências que não estão elencadas no artigo 28 da lei 8.666/93 devem ser evitadas na fase de participação na licitação, ou seja, é necessário evitar o afastamento de fornecedores, sob o risco de comprometer a competitividade que é corolário da proposta mais vantajosa, esse é um aspecto de natureza negocial, outro aspecto de natureza legal é que a exigência na fase da licitação promove a proibição de todos participarem, contrariando o principio constitucional da isonomia.

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

O edital solicita que a licitante que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar no envelope de habilitação Alvara de localização de funcionamento juntamente com os requisitos exigidos para a qualificação técnica.

Tais documentos não são exigencia da Lei 8.666/93

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput"do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:"

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete su am destribuir preças i pair de masem um eso lugas se público.

Tel.: (38) 3216-0791 / 99954AH703 AE maiçã pecazaneca@yahoo com garantir a Rua Virgilio Gonçalveb servinação do, princíp Nosconstitudo entre Rainsonomia e a CEP selecionar a proposta mais vantajos a para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



50

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

A exigência dessa documentação como **condição habilitatória** não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, sob a justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu "caput":

"A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á:". O termo "limitar-se" estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

Nesta sequência a Lei nº 10.520, de 17/07/2002 determina:

Art. 3o A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ademais, disciplina o art. 4º do Decreto nº 3.555 de 8/8/2000, Anexo I: Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. De forma suficiente e clara, não buscando especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitassem a competição. Nesse diapasão, ainda, o Decreto nº 3.555, de 8/8/2000, Anexo I, possui a diretriz reguladora:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser A sua casa de peças as preparatória de peças de peragas de perag

Tel.: (38) 3216-0791 / 9995401 (38) 3216-0791

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do



custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

DOS PEDIDOS:

Assim, conforme restou demonstrado no rol de documentos exigidos pela <u>Lei de Licitações</u>, não há qualquer menção a obrigatoriedade de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação, sendo que a única menção a esse requisito refere-se à empresas estrangeiras. Portanto, tal exigência é ilegal.

A requisição de Alvará de Localização e Funcionamento visa basicamente direcionar a licitação para um determinado nicho, bem como limitar os licitantes, ou seja, trata-se de uma fraude, pois fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade e da isonomia.

Por óbvio que há determinados segmentos que poderiam vir a justificar a necessidade de exigência de Alvará de Localização e Funcionamento, como é o caso de empresas no comércio de alimentos, mas ainda há de se analisar com cautela tal pleito.

A exigência de tal documento na fase de habilitação claramente frustra o caráter competitivo do certame. Assim, caso a empresa concorrente se depare com um edital que requeira documentos diversos do que aduz a lei de licitação deve-se apresentar impugnação ao edital.

Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que receba a presente **IMPUGNAÇÃO DE** EDITAL eseu **PROVIMENTO** para ofim de anulação do item 8.4, alinea D, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes em busca de selecionar a melhor proposta, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Montes Claros, 17 de outubro de 2.022

33.509.067/0001-05

VALDIRENE APARECIDA ALVES DE JESUS PECA A PECA

Rua Virgílio Gonçalves Pereira, 77 N. Sra. de Fátima - CEP 39402-214

MONTES JLAROS - MG

VALDIRENE APARECIDA ALVES DE JESUS CONPJ: 33.509067 60 SUG CASA DE PEÇAS E OFICINA EM UM SÓ lugar!

JOÃO FRANCISCO DIAS PARTO PART

CEP 39402-214 / Montes Claros - MG